

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2016

Apensado: PL nº 5.617/2016

Dispõe sobre a prevenção e conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal cria o Programa Nacional de Prevenção e Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Aborto. Determina que todo o material que trate direta ou indiretamente da temática do aborto, produzido pelo Governo, com sua participação ou sob sua fiscalização, informe os riscos e consequências para a mulher. Em seguida, obriga a exibição de informações sobre a Lei nº 12.010, de 2009, a respeito da possibilidade de desistir do aborto e o acesso aos mecanismos de adoção.

A justificação enfatiza a importância da informação adequada para a proteção da mulher e da criança. O aborto nunca é solução para nada, nem para a gravidez indesejável, nem para a gravidez inesperada, e sempre deixa cicatrizes indelévels no corpo, mente e na história de vida da mulher. Assim, estimular a disseminação de informações sobre as consequências do aborto e sobre a alternativa de dar a criança para adoção é instrumento importante para sanar as dúvidas que muitas vezes assolam a mulher.

A proposta apensada, nº 5.617, de 2016, do Deputado Pastor Marco Feliciano, institui o Dia Nacional de Conscientização Antiaborto, na segunda sexta-feira do mês de maio. O objetivo deste dia é a reflexão e a conscientização sobre o tema e o esclarecimento da população sobre riscos e

consequências do aborto provocado. Pretende ainda informar a população sobre os métodos contraceptivos e sobre os efeitos do aborto sobre a mulher e o feto; promover debates com especialistas na área o assunto e elaborar e distribuir cartilhas para órgãos públicos, capacitando servidores para informar os cidadãos.

As proposições são de competência do Plenário e serão analisadas em seguida pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O abortamento é um drama que continua a trazer angústia para nossa sociedade, e leva sempre a morte de uma pessoa, mesmo dentro do ventre da sua mãe. As duas propostas que analisamos buscam expandir as informações disponíveis para a população sobre aborto e suas consequências e adoção de crianças.

Em uma situação tão delicada, toda e qualquer iniciativa que apoie a mulher, a família e a criança é extremamente oportuna. Nunca se sabe de onde virá a orientação que salvará uma vida. Nesse sentido, somos plenamente favoráveis às propostas. Apresentamos, assim, um substitutivo que assimila essas ideias.

Quanto ao Dia Nacional proposto, acreditamos que estimular o debate é imensamente importante. A despeito de não constar do texto que nos foi encaminhado, imaginamos que a importância de sua realização tenha sido confirmada na forma exigida pela Lei. Sendo assim, mantemos a data como proposta. Entretanto, optamos por propor a denominação “Dia Nacional de Combate ao Aborto” porque se reveste de maior abrangência.

Quanto à determinação de que materiais informativos, didáticos ou publicitários, editados ou fiscalizados pelo Poder Público informem de forma clara e objetiva, os riscos e consequências do aborto, surge a preocupação de que possa constituir interferência na atuação de órgão de diversa esfera de

poder. Deste modo, optamos por elaborar Indicação nesse sentido, assegurando a viabilidade de seu prosseguimento.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.642, de 2016 e de seu apensado, nº 5.617, de 2016, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2016

Apensado PL nº 5.617/2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para obrigar a divulgação de informações à gestante que decida levar a gestação a termo sobre a possibilidade de entregar o filho para adoção, e institui o Dia Nacional de Combate ao Aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para obrigar a divulgação de informações à gestante que decida levar a gestação a termo sobre a possibilidade de entregar o filho para adoção, e institui o Dia Nacional de Combate ao Aborto.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“ Art. 8º

§ 5º- A. Os estabelecimentos de saúde e assistência social, públicos e privados, divulgarão em local visível a informação de que à gestante que decida levar a gestação a termo é facultado entregar o filho para adoção e dos procedimentos para concretizá-la, de acordo com as normas regulamentadoras.

.....” (NR)

Art. 3º. Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Aborto a ser realizado anualmente na segunda sexta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. O Dia Nacional de Combate ao Aborto tem como objetivos:

I - reflexão e conscientização sobre o tema e a importância da defesa da vida;

II - esclarecimento da população sobre riscos e consequências do aborto;

IV – informar a população sobre riscos físicos psicológicos do aborto para a mulher e o feto;

IV- promover debates com especialistas na área, contra o aborto;

V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas contra o aborto;

VI – estimular a capacitação de servidores públicos para informar os cidadãos, contra o aborto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator